



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00910/97

Fl. 1/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Atos de pessoal. Situação funcional do servidor Juarez Alves Augusto, ocupante do cargo de médico, matrícula 12.390-1. Regularidade do vínculo funcional. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02711 /2013

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir de solicitação feita pelo ex-secretário de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Sr. Arthur Cunha Lima, sobre a legalidade do pedido de relotação do servidor médico da Secretaria de Saúde, Sr. Juarez Alves Augusto.

Em pronunciamento inicial, datado de 17 de março de 1997, o DECAP, através do ex-Auditor de Contas Públicas Marcos Antônio da Costa, atualmente ocupando o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro, produziu o relatório de fls. 17/18, com as seguintes considerações, em resumo:

De acordo com o requerimento do servidor, fls. 05/06, consubstanciado no Processo Administrativo nº 22076/96, anexado aos presentes autos, fls. 03/14, o mesmo foi admitido no quadro de funcionários da Prefeitura, na função de médico, em 01/05/82, e requereu, em 20/01/88, a suspensão de seu contrato de trabalho, tendo em vista a iminência de haver acumulação de cargos, por choque de horário; apesar de tal situação jamais ter sido consumada. Em 01/01/89, seu pacto laboral, até então suspenso, foi reativado, quando foi nomeado para o exercício da presidência da Fundação de Saúde do Município – FUSAM. Em 05/09/96, solicitou ao Prefeito de João Pessoa, por pretender deixar à Presidência daquele órgão, determinar sua relotação para os quadros da Secretária da Saúde do Município, e a conseqüente inclusão na folha de pagamento da administração direta.

Entende, a Auditoria, *data vênia*, que o requerimento do servidor não encontra respaldo em seus assentamentos individuais, porquanto, às fls. 9 e 10, existem informações discordantes com as prestadas na exordial, posto ali se deu a conhecer que o servidor incidiu em acumulação ilegal, de acordo com o Processo 485/86, instaurado pela Comissão da Prefeitura, tendo, por isso mesmo, optado pela rescisão do contrato, consubstanciada na Portaria nº 098/88, de 20/01/88.

Por seu turno, continua a Auditoria, manifestando-se sobre o assunto, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, fl. 12, com fundamento no parecer da lavra do advogado Simião Ramalho de Andrade, entendeu ter havido erro da parte do servidor ao pedir a rescisão do seu contrato de trabalho, em razão de uma situação que fora posteriormente elidida, segundo o que consta dos seus assentamentos junto à SEAMP, sendo-lhe tal atitude prejudicial, daí porque recomendou a revogação da Portaria 098/88, sob o argumento de caber à Administração a competência de corrigir ou anular os seus atos se eivados de vícios.

Como se vê, trata-se de disfarce armado com o interesse de burlar a exigência constitucional de antecedência de concurso público para o ingresso em cargo público porquanto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00910/97

Fl. 2/10

1. Não houve suspensão do contrato de trabalho, como afirma o servidor, mas rescisão a pedido, conseqüentemente ocorreu quebra de relação jurídica, saindo o servidor do Quadro de Pessoal do Município, cujo reingresso somente poderia acontecer se este estivesse submetido a concurso de provas ou de provas e títulos;
2. Não há nos autos a informação do erro, segundo o qual o servidor foi forçado a pedir rescisão do contrato de trabalho, no qual se baseou a Assessoria Jurídica da Secretaria da Administração para sugerir (e ser atendida) a revogação da Portaria nº 098/88; e
3. Ser bastante sintomático o fato de que a rescisão se deu a 20/01/88 e somente 05/12/96 (8 anos depois), nos estertores da Administração do prefeito Francisco Xavier Monteiro da Franca, é que se tenha reconhecido (sem comprovar, no entanto) o equívoco ensejador da rescisão contratual, significando dizer que já houvera prescrito o direito de reclamar, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Constituição Federal.

Com efeito, o reingresso do servidor no Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município é absolutamente ilegal, uma vez que viola disposições constitucionais em contrário (arts. 37, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea “a”), e por isso mesmo nulo de pleno direito, consoante a regra do § 2º do prefalado art. 37 da Magna Carta.

Isto posto, entende a DIAFI/DECAP, pelo seu Chefe signatário deste, que a readmissão do Sr. Juarez Alves Augusto, não atende aos pressupostos legais necessários à concessão do seu registro, daí porque sugere, a princípio, a notificação do atual Secretário de Administração, Dr. Arthur Cunha Lima, recomendando-o adotar as providências necessárias ao restabelecimento da lei, ou, na hipótese de não concordar com o recomendado, vir aos presentes autos se contrapor às restrições da Auditoria, retornando o processo ao DECAP para o oferecimento de parecer conclusivo.

Por determinação do relator, conselheiro Arnóbio Alves Viana, os autos foram ao Ministério Público junto ao TCE, cujo parecer emitido pelo procurador geral à época, Carlos Martins Leite, foi no sentido de acompanhar o entendimento da Auditoria.

Em seguida, o servidor Juarez Alves Augusto foi notificado para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria.

Defesa anexada aos autos, fls. 22/47. Informa, o interessado, que requereu junto à Edilidade a suspensão de seu contrato de trabalho, tendo em vista a iminência e possibilidade de haver acumulação de cargos, por choque de horário, com outro emprego que detinha, até a reformulação do seu horário de trabalho, e conseqüentemente, também, o julgamento da legalidade da acumulação.

Posteriormente, foi julgada legal a acumulação dos cargos que exercia o suplicante – Processo nº 485/86, tendo, em decorrência, sido mantido o seu contrato laboral, deferindo, apenas, o pedido de suspensão, quando do exercício de cargo em comissão. Na própria ficha funcional, embora erroneamente figure indicação de pedido não realizado de exoneração do requerente, consta, expressamente, a legalidade da acumulação.

De forma que, ao contrário do contido no doc. de fl. 17, dita acumulação foi considerada legal, sob os ditames da Lei Maior, e o aludido choque de horário jamais chegou a consumir-se, dada a reformulação no horário de trabalho, razão pela qual foi reativado o seu pacto laboral, mantendo-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00910/97

Fl. 3/10

matrícula do requerente, e tornando sem efeito o pedido de suspensão; sendo, em data de 04/01/89, nomeado para o exercício da presidência da FUSAM, e reconduzido, em 01/01/93, através da Portaria nº 12/93, razão pela qual, teve apenas o seu salário de médico suspenso durante o lapso temporal que exerceu o aludido cargo em comissão, em virtude do recebimento da gratificação pela função anunciada, não mais existindo dúvidas acerca do evento, motivo pelo qual achou que estava perfeitamente resolvida a sua situação funcional.

Em decorrência da legalidade da acumulação, foi, em 05/12/96, publicada no Semanário Oficial, a Portaria nº 478 revogando a Portaria nº 098/88 (sequer publicada), que editada de maneira errônea, havia rescindido, e não suspenso, na forma do requerimento e subsequente retificação operada, o contrato de trabalho.

Mister é salientar que apenas teve ciência da existência da Portaria nº 098/88 quando da edição da Portaria de nº 478, razão pela qual não se insurgiu oportunamente contra a mesma, mormente quando nenhuma alteração foi praticada no seu contrato de trabalho, porquanto permaneceu mantida sua matrícula e demais instrumentos funcionais.

Por demais não é ressaltar que o peticionário jamais teve sua matrícula cancelada e/ou alterada, bem como o seu contrato laboral rescindido, tendo, inclusive, a sua gratificação pelo exercício do cargo comissionado de diretor-presidente da FUSAM paga sob a mesma matrícula, e em nenhum momento foi afastado do exercício de suas funções, ressaltando ainda que a portaria de exoneração jamais chegou a ser oficializada, enquanto que àquela revogação recebeu toda a atenção dos trâmites legais, tendo sido publicada na imprensa oficial municipal, Semanário – período 30 a 06 de dezembro de 1996.

Note-se que tanto a ficha funcional como também a folha de informações e despachos não se encontram atualizados, porquanto deixaram de mencionar as atividades posteriores exercidas pelo recorrente, e, especialmente, o pedido de suspensão formulado. Existiu erro crasso da Administração Pública em anotar pedido inexistente de exoneração, fato este, em tempo, retificado pela edição da Portaria nº 478/96.

Ante o exposto, requer a este E. Tribunal que seja convalidado a legalidade dos atos praticados pela Edilidade Municipal, mantendo-se em plena vigência o contrato de trabalho do requerente, por ser a medida da mais pura e incontestável justiça.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre a defesa, fls. 49/51, discordou dos argumentos do defendente, entendendo que o que foi tornado sem efeito não foi seu pedido de suspensão, mas seu pedido de rescisão, conforme Portaria nº 478/96 e informações contidas em sua ficha funcional. Portanto, à luz das normas constitucionais e das informações contidas nos autos, ficou claro que o vínculo funcional foi quebrado com o pedido de rescisão, tendo seu retorno ao serviço público municipal se constituído em uma nova investidura, o que só poderia ocorrer nos termos do art. 37, II, da Carta Magna.

O processo foi enviado ao Ministério Público que tratou a matéria como consulta formulada pela Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa, através de seu representante, à época, Sr. Arthur da Cunha Lima. Nesse sentido emitiu o Parecer nº 2215/97, fls. 52/53, opinando pela transformação da presente consulta em processo específico de atos de administração de pessoal, com vistas a se apurar a comprovação das alegações expendidas pelo Sr. Juarez Alves Augusto, bem como a regularidade da sua investidura na Administração Municipal, em especial no que tange ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00910/97

Fl. 4/10

recolhimento de elementos que comprovem a motivação da Portaria nº 478/96, que revogou o ato de sua exoneração.

O Relator do Processo, conselheiro Arnóbio Alves Viana, levou a matéria para apreciação do Tribunal Pleno, tendo sido decidido, através da Resolução TC nº 41/98, converter a consulta em processo de ato de administração de pessoal.

Os autos foram à DIAP, que se pronunciou, através do ACP José Silva Cabral, fl. 60, informando que os relatórios de fls. 17/18 e 49/51 esgotaram o assunto, razão pela qual nada mais se tem a acrescentar.

Por força da Resolução TC nº 82/98, o Processo foi encaminhado, em 27/08/98, à 1ª Câmara para distribuição por vinculação. Em 04/09/98, o Relator, conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou o seu envio ao Ministério Público. Em 22/09/05, a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu cota, fl. 62, informando que o mesmo só foi distribuído em meados de 2003, prolongando em demasia a sua análise, mormente em face do acúmulo processual. No mérito, tem-se que passados tantos anos, impõe-se a verificação da atual situação do servidor e o seguimento de novo trâmite do processo, tendo em vista a conversão de consulta em análise de pessoal, com a devida instrução e notificação da autoridade e do servidor interessado, ainda não realizadas.

Por determinação do Relator, os autos foram à DICAP, que prestou as seguintes informações: em consulta ao SAGRE, verificou-se que o referido servidor mantém vínculo funcional com o Município de Bayeux, onde ocupa o cargo de diretor geral do Hospital Municipal Infantil, e com o Município de Cabedelo, onde ocupa o cargo de diretor técnico. Em relação ao Município de João Pessoa, onde o servidor foi investido em um segundo cargo, através do instituto da readmissão, sem concurso público, mantém atualmente vínculo com apenas um cargo efetivo, sob o regime estatutário, embora ocupe também o cargo comissionado de chefe da divisão técnica, conforme cópia da ficha financeira fornecida pela Divisão de Pagamento da Secretaria da Administração, fl.64.

Diante do exposto, a Auditoria entende que o servidor incorre em acumulação remunerada de cargos públicos, motivo pelo qual deve ser notificado para fazer opção pelo cargo que lhe for conveniente, ou apresente as justificativas que entender necessárias.

Por determinação do Relator, procedeu-se a notificação do Sr. Juarez Alves Augusto, que deixou escoar o prazo *in albis*.

O Ministério Público pugnou a notificação da autoridade administrativa, antes do pronunciamento do mérito.

Procedidas as notificações dos Secretários da Administração dos Municípios de Bayeux, Cabedelo e João Pessoa. A Secretária de Cabedelo veio aos autos, informando que a passagem do Sr. Juarez Alves Augusto pela municipalidade foi rápida, exercendo o cargo comissionado de diretoria técnica do Hospital Municipal Pe. Alfredo Barbosa, tendo sido admitido em 01/03/04 e exonerado em 31/05/04. Em relação a João Pessoa, a responsável pela pasta informou que notificou o servidor, que apresentou certidão dos municípios de Cabedelo e Bayeux, em anexo. A certidão de Cabedelo confirma a informação prestada pela Secretária de Cabedelo sobre a exoneração do servidor; enquanto a de Bayeux esclarece que o servidor não pertence aos quadros do município, seja como efetivo, comissionado ou contratado.

Ao se pronunciar sobre os esclarecimentos apresentados, a DICAP, conforme consulta efetuada ao SAGRES, confirmou, em relatório datado de 10/01/07, o afastamento do servidor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00910/97

Fl. 5/10

Município de Cabedelo. Quanto ao Município de Bayeux, o mesmo ocupou o cargo de médico do PSF, entre os meses de fevereiro e julho de 2005, e entre os meses de junho e novembro, ocupou o cargo de diretor geral do HMI. No mês de dezembro, retornou ao cargo de médico do PSF.

Ante o exposto, a DICAP concluiu pela necessária notificação das Secretárias da Administração de Bayeux e João Pessoa para esclarecer a atual situação funcional do servidor, bem como do Sr. Juarez Alves Augusto, para que comprove a efetiva prestação de serviços nos cargos de médico do PSF e diretor geral do HMI de Bayeux, sob pena de ressarcimento ao erário da remuneração percebida indevidamente.

O Processo foi distribuído por vinculação ao conselheiro José Marques Mariz, que determinou a notificação dos interessados.

Defesas foram apresentadas pelos Municípios de João Pessoa e Bayeux, bem como pelo servidor, fls.105/107 e 109/112.

A DICAP se pronunciou, em conclusão, pela necessidade de se oficiar a Secretaria de Administração de Bayeux para enviar documentação sobre a existência do cargo de diretor geral do HMI, no período de junho e julho de 2005, bem como a frequência do servidor Juarez Alves Augusto neste período.

O Município de Bayeux apresentou os esclarecimentos, fls. 121/136.

A Auditoria se pronunciou às fls. 138/139, sugerindo baixa de resolução, fixando prazo ao Sr. Juarez Alves Augusto, sob pena de multa, para restauração da legalidade do presente ato, no que diz respeito ao acúmulo ilegal dos cargos de médico do PSF e diretor geral do HMI, nos meses de junho e julho de 2005; e que se negue registro do ato que reintegrou o servidor ao quadro de pessoal da Prefeitura de João Pessoa, tendo em vista que, com o pedido de exoneração, quebrou-se o vínculo jurídico do servidor com aquele município.

Em 23/10/07, o Processo foi ao Ministério Público para parecer. Em 31/07/08, a procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu a seguinte cota:

A despeito da solicitação do Parquet (fls. 52/53) no sentido de que fossem trazidos aos autos elementos que comprovassem a motivação da Portaria nº 478/96, que revogou o ato de exoneração do servidor Juarez Alves Augusto, não foram colacionados novos elementos neste sentido, focando-se a instrução nos fatos relativos à acumulação irregular de cargos.

Tendo em vista que a acumulação, embora constatada, não mais subsiste, restando como irregularidade, a ser objeto de providências, apenas o reingresso do servidor aos quadros da SESAU, em 1996, solicito a juntada na íntegra do procedimento administrativo relativo ao pedido de suspensão, feito pelo servidor em 1988, que culminou com a sua exoneração, cujo ato (Portaria nº 098/88) não se encontra no bojo do presente processo.

Tal providência, ressalte-se, é indispensável para conferir segurança ao pronunciamento final do Ministério Público.

Por determinação do Relator, a Secretária de Administração do Município de João Pessoa foi notificada, apresentando defesa, fl. 145, na qual informa que a Portaria nº 098/88, concernente ao Sr. Juarez Alves Augusto, não foi encontrada, de acordo com pesquisa realizada através da Seção de Arquivo da SEAD.

Em 13/11/08, a DIGEP se pronunciou novamente, sugerindo a expedição de prazo para a exoneração do servidor e o restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00910/97

Fl. 6/10

Em 17/08/10, da d. Procuradora Isabella Barobosa Marinho Falcão emitiu o Parecer nº 01428/10, fls. 153/158, pugnando pela ilegalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Juarez Alves Augusto, bem como pela necessidade de assinatura de prazo a fim de a Administração Pública editar ato de anulação da Portaria nº 478/96, sob pena de multa.

O Relator do Processo, conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, solicitou a redistribuição dos autos, por se encontrar impedido.

O Auditor Antônio Gomes Vieira Filho agendou o Processo para a sessão do dia 12/05/11, determinando a citação do interessado para, querendo, apresentar defesa oral.

Foi anexado, ao Processo, o Documento nº 07691/11, subscrito pelo advogado Carlos Pessoa de Aquino, solicitando sua habilitação e vistas aos autos, bem como renovação do prazo de 15 dias para oferecimento de defesa, tendo sido autorizado pelo Relator.

Nova defesa escrita foi apresentada, às fls. 175/218, pelo d. patrono.

A DIGEP, em relatório de fls. 219/221, datado de 21/06/11, concluiu, sem qualquer comentário sobre a defesa apresentada, pela permanência do entendimento inicialmente expedido, ressaltando-se a necessidade de que o vínculo seja reconhecido como ilegal, assim como todos os vencimentos percebidos pelo médico, durante esse período, afim de que esse processo seja encerrado e arquivado, visto que há vários anos foi constatada a irregularidade, que permanece inalterada e sem quaisquer penalidades para o servidor ou para os gestores municipais.

Por fim, em 14/11/12, o *Parquet* emitiu parecer com as seguintes observações e conclusão, em resumo:

Observa-se que os principais argumentos levantados pelo Interessado para manutenção do seu vínculo funcional são a impossibilidade de anulação de ato administrativo pelo transcurso do prazo, a segurança jurídica e a boa-fé, lastreados principalmente no art. 54 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O supramencionado artigo assim dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (grifamos)

Vislumbra-se nos autos que a Portaria Nº 478/96, que conduziu o interessado ao serviço público sem submetê-lo ao concurso público, consubstancia-se em um ato nulo, uma vez que vai de encontro ao art.37, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto à alegada decadência do exercício de poder de autotutela pela administração municipal, observa-se que o Secretário de Administração, à época, constatando possível ilegalidade na citada portaria, encaminhou, em 27/01/97, o mencionado ato para análise desta Corte de Contas, conforme documento de fl.14, e que em 13/02/97, no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00910/97

Fl. 7/10

sua competência constitucionalmente atribuída (art.71, III, da CF), foi instaurado no TCE/PB o presente processo de análise da legalidade do ato.

É de fácil visualização que o Poder Executivo do Município de João Pessoa não ficou inerte quanto ao ato ilegal, uma vez que encaminhou a referida documentação para este Tribunal de Contas em menos de dois meses da assinatura da supracitada portaria. Cabe esclarecer que qualquer medida adotada pela administração no sentido de anular o ato eivado de vício é suficiente para obstar a ocorrência da decadência, nos termos do §2º, do art.54, da Lei 9.784/99, assim como as decisões proferidas pelas Cortes de Contas.

No que pertine a alegação de segurança jurídica e boa-fé, verifica-se, sem muita dificuldade, que tais princípios não se fazem presentes no caso em análise, uma vez que o próprio interessado requereu a sua exoneração do serviço público e que, por meio de ato completamente nulo, teve seu ingresso no quadro de servidores efetivos do município.

Vislumbra-se, ao folhear os presentes autos, que houve densa análise do caso, com ampla participação do Interessado, conforme as petições de fls. 22/47, 109, 110/112 e 175/211, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, em clara evidência de que esta Corte buscou, por todos os meios, que fosse comprovada a legalidade do ato, o que, no entanto, redundou inútil. Ressalte-se, ainda, que durante este lapso temporal em que o ato esteve *sub judice*, o interessado seguiu auferindo as vantagens do vínculo empregatício irregular. Assim, deve o presente processo ser levado a julgamento o mais rápido possível, haja vista encontra-se por demais maduro, e, principalmente, por seu objeto afrontar diretamente norma constitucional expressa, bem como aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e do concurso público.

Ante o exposto, este Membro do Ministério Público de Contas ratifica integralmente os termos do pronunciamento ministerial conclusivo de fls. 153/158.

O Relator determinou diligência na Prefeitura de João Pessoa no sentido de verificar se Portaria nº 098/88 foi publicada no Semanário Oficial.

A Auditoria, em relatório de fls. 240/241, informou que foi realizada diligência na Prefeitura. Através do Ofício nº 1436/GABES, o Secretário de Administração informou que não foi localizada a Portaria nº 098/88 em nome do servidor, mas duas outras portarias, com o mesmo número, em nomes de outros servidores. Informou, ainda, que o semanário oficial somente começou a ser publicado em 1989.

Portanto, a Auditoria conclui pela inexistência da Portaria requerida através do despacho às fls. 227, e manutenção do entendimento sobre a ilegalidade do reingresso do servidor Juarez Alves Augusto.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com defesa apresentada pelo servidor Juarez Alves Augusto, o mesmo requereu, junto à Prefeitura, a suspensão de seu contrato de trabalho, tendo em vista a iminência e possibilidade de haver acumulação de cargos, por choque de horário, com outro emprego que detinha,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00910/97

Fl. 8/10

até a reformulação do seu horário de trabalho, e conseqüentemente, também, o julgamento da legalidade da acumulação.

Posteriormente, foi julgada legal a acumulação dos cargos que exercia o suplicante – Processo nº 485/86, tendo, em decorrência, sido mantido o seu contrato laboral, deferindo, apenas, o pedido de suspensão, quando do exercício de cargo em comissão. Na própria ficha funcional, embora erroneamente figure indicação de pedido não realizado de exoneração do requerente, consta, expressamente, a legalidade da acumulação.

De forma que a dita acumulação foi considerada legal e o aludido choque de horário jamais chegou a consumir-se, dada a reformulação no horário de trabalho, razão pela qual foi reativado o seu pacto laboral, mantendo-se a matrícula do requerente, e tornando sem efeito o pedido de suspensão; sendo, em data de 04/01/89, nomeado para o exercício da presidência da FUSAM, e reconduzido, em 01/01/93, através da Portaria nº 12/93, razão pela qual, teve apenas o seu salário de médico suspenso durante o lapso temporal que exerceu o aludido cargo em comissão, em virtude do recebimento da gratificação pela função anunciada, não mais existindo dúvidas acerca do evento, motivo pelo qual achou que estava perfeitamente resolvida a sua situação funcional.

Em decorrência da legalidade da acumulação, foi, em 05/12/96, publicada no Semanário Oficial a Portaria nº 478/96 revogando a Portaria nº 098/88 (sequer publicada), que editada de maneira errônea, havia rescindido, e não suspenso, na forma do requerimento e subseqüente retificação operada, o contrato de trabalho.

Mister é salientar que apenas teve ciência da existência da Portaria nº 098/88 quando da edição da Portaria de nº 478, razão pela qual não se insurgiu oportunamente contra a mesma, mormente quando nenhuma alteração foi praticada no seu contrato de trabalho, porquanto permaneceu mantida sua matrícula e demais instrumentos funcionais.

Por demais não é ressaltar que o peticionário jamais teve sua matrícula cancelada e/ou alterada, bem como o seu contrato laboral rescindido, tendo, inclusive, a sua gratificação pelo exercício do cargo comissionado de diretor-presidente da FUSAM paga sob a mesma matrícula, e em nenhum momento foi afastado do exercício de suas funções, ressaltando ainda que a portaria de exoneração jamais chegou a ser oficializada.

O Relator, examinando cuidadosamente os autos, e confrontando os argumentos da defesa, apoiados pelos documentos anexos, fls. 22/47, com o que consta no Processo e as colocações da Auditoria, tem considerações a fazer:

Inicialmente, o Relator, data máxima vênia, discorda da Auditoria, quando assinala nos diversos relatórios produzidos, no Processo, que houve pedido de exoneração do servidor. Não é o que se extrai dos autos.

Como se pode observar, o requerimento formulado, em 12 de janeiro de 1988, pelo servidor ao Prefeito de João Pessoa, Dr. Antônio Carneiro Arnoud, fl. 43 dos autos, se deu nos seguintes termos: “JUAREZ ALVES AUGUSTO, funcionário desta Prefeitura, matrícula nº 12.390, médico nível II, no final assinado, vem, diante de V. Exa., requerer a SUSPENSÃO do seu contrato de trabalho, por tempo indeterminado, até que seja reformulado o seu horário de trabalho, a fim de haver uma compatibilidade de horário, uma vez que, dentro dos preceitos da Constituição Federal, é legal a acumulação de dois cargos privativos de médico.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00910/97

Fl. 9/10

Há informações no documento de fls. 09 (suposta ficha funcional?), inclusive sem assinatura e sem data, que instrui o Processo nº 22076/96, de solicitação de relocação e da existência do Processo nº 485/86 da Comissão de Acumulação de Cargos, que concluiu, no presente caso, que a incidência de acumulação era legal, sem a necessidade de se fazer a opção. Logo em seguida, há registro da Portaria nº 098/88, com vigência em 20/01/88, rescindindo, a pedido, o contrato de trabalho do servidor, ocupante da função de médico, nível II, com lotação na SESSO. Após esta anotação, não há mais qualquer registro funcional do servidor. É de bom alvitre esclarecer que esse documento é o primeiro a aparecer nos autos trazendo a informação sobre a Portaria 098/88, que, inclusive, não consta no Processo.

Diante das informações trazidas, parece assistir razão ao defendente. Primeiro, quando afirma que requereu a suspensão e não a rescisão, a pedido, de seu contrato de trabalho; segundo, no que tange à acumulação de cargos, que teria sido o motivo da suspensão temporária do contrato de trabalho, foi posteriormente considerada legal, conforme Processo nº 485/86 da Comissão de Acumulação de Cargos, fl. 08; terceiro, quando diz que a Portaria nº 098/88, que teria rescindido seu contrato, jamais foi publicada. Tal fato é realmente confirmado pela Secretária da Administração de João Pessoa, Sr^a Suelma de Fátima Bruns, quando informou ao Tribunal, fl. 145, que tal portaria não foi encontrada na Seção de Arquivo da SEAD (mais uma vez confirmado pelo atual Secretário de Administração, através do Ofício nº 1436/GABES) e nem consta no presente processo, conforme já salientou o Relator. Se a referida portaria não foi localizada e não houve publicação em órgão oficial, a mesma não produziu seus efeitos, entende o Relator. Quarto, com o reconhecimento da legalidade da acumulação, a defesa informa que o pedido de suspensão perdeu seu efeito; sendo, inclusive, nomeado, em data de 04/01/89, para o exercício da presidência da FUSAM, e reconduzido, em 01/01/93, através da Portaria nº 12/93. Realmente, o Relator constatou que o servidor foi nomeado, em 04/01/89, pelo prefeito Wilson Braga, para exercer o cargo em comissão de Diretor Presidente da Fundação de Saúde do Município, com o mesmo número de matrícula do cargo de médico da Prefeitura (matrícula 12.390), conforme Semanário Oficial, fl. 45 dos autos. O mesmo foi reconduzido ao mesmo cargo, através da Portaria nº 12/93, de 01/01/93, pelo prefeito Francisco Xavier Monteiro da Franca, fl. 46; permanecendo nele até 31 de dezembro de 1996, quando foi exonerado, a pedido, pela Portaria nº 566/96. Posteriormente, em 03/04/97, através da Portaria nº 48/97, o referido servidor foi designado para prestar serviços no Instituto Cândida Vargas.

Assim, pelo que se depreende dos autos, o Relator não vislumbra a quebra do vínculo empregatício apontada pela Auditoria, e propõe que a 2ª Câmara considere legal a situação funcional do servidor Juarez Alves Augusto, ocupante do cargo de médico, matrícula 12.390-1, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, arquivando-se o presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00910/97, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar legal a situação funcional do servidor Juarez Alves Augusto, ocupante do cargo de médico, matrícula 12.390-1, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, arquivando-se o presente processo:

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 12 de novembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00910/97

Fl. 10/10

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB